



GUIA DO MROSC

.....

PARA ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL E PREFEITURAS

NOSSA
CAUSA + NAILTON CAZUMBÁ



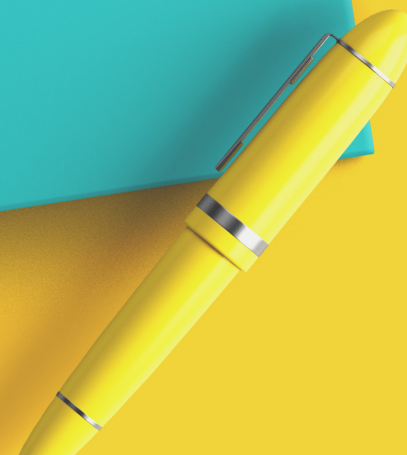
CAPÍTULO 1	
O novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil	04
CAPÍTULO 2	
Termo de Fomento e Termo de Colaboração: novos instrumentos de parceria do MROSC	10
CAPÍTULO 3	
MROSC: fim da confusão normativa na relação com o Poder Público	17
CAPÍTULO 4	
Os impactos da Lei 13.019/14 para as OSCs	22
CAPÍTULO 5	
O que muda na contabilidade das OSCs	27
CAPÍTULO 6	
O que muda na rotina das OSCs	32
CAPÍTULO 7	
O chamamento público obrigatório e suas exceções	38
CAPÍTULO 8	
Plano de trabalho, liberação de recursos e movimentação financeira	45

SUMÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO 9	
Atuação em rede	50
CAPÍTULO 10	
Contrapartida e bens remanescentes	55
CAPÍTULO 11	
Transparência nas ações e dados relativos às OSCs	61
CAPÍTULO 12	
Procedimentos de Manifestação de Interesse Social	66
CAPÍTULO 13	
Capacitação e Manuais de Execução e Prestações de Contas	70
CAPÍTULO 14	
Vedações para a celebração de parcerias e ficha limpa das OSCs e dirigentes	74
CAPÍTULO 15	
Prestação de contas	79
CAPÍTULO 16	
Os desafios do poder público para implementar o MROSC	85

CON NOVO MARCO REGULATÓRIO
DAS ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL



A [Lei nº 13.019](#), conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, foi sancionada em 31 de julho de 2014, e publicada no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2014, prevendo o prazo de 90 dias contados da publicação para o início de sua vigência, que seria em 30 de outubro de 2014.

No entanto, a [Medida Provisória nº 658/2014](#), de 29 de outubro de 2014, ampliou o prazo de 90 para 360 dias, estipulando a nova data de 27 de julho de 2015 para que a Lei nº 13.019/14 entrasse em vigor. Posteriormente, essa MP foi convertida na [Lei nº 13.102](#), de 26/02/2015.

Após várias solicitações de adiamento, a Medida Provisória nº 684/2015, de 21 de julho de 2015, prorrogou, mais uma vez, a entrada em vigor da lei para 540 dias após sua publicação. Essa MP foi convertida na [Lei nº 13.204](#), de 14 de dezembro de 2015.

Finalmente, em 23 de janeiro de 2016, a Lei nº 13.019/14 entrou em vigor, estabelecendo o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, tendo entre partícipes de um lado a administração pública, e de outro as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, em regime de mútua cooperação, visando a consecução de finalidades de interesse público.

DIRETRIZES

Essa lei também define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as OSCs, instituindo novos instrumentos de parceria: o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação, que substituirão o convênio, o qual passará a ser exclusivo para os acordos firmados entre os órgãos públicos, e para algumas situações específicas.

No entanto, neste capítulo procuraremos demonstrar e analisar as mudanças trazidas por esse novo arcabouço legal para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, visto que foram promovidas alterações relevantes com relação à qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça para as instituições que desejem e cumpram os requisitos previstos na legislação que versa sobre o tema ([Lei nº 9.790/99](#) e no [Decreto nº 3.100/99](#)).

**QUER ENTENDER MELHOR AS
DENOMINAÇÕES DO TERCEIRO SETOR?**
[CLIQUE AQUI E COMPREENDA.](#)

MUDANÇAS

O primeiro ponto a ser destacado é que, com as recentes alterações, as entidades que pleiteiem a qualificação como OSCIP, necessariamente, além de registrarem em seus estatutos ao menos um dos objetivos sociais previstos na legislação específica, devem se encontrar em funcionamento regular há, no mínimo, 3 anos.

Isto significa que não será mais possível uma entidade solicitar a qualificação como OSCIP assim que seja constituída, ou nos primeiros meses ou anos de existência, como aconteceu desde a publicação da [Lei nº 9.790/99](#).

Com essa nova determinação certamente haverá uma queda no número de novas solicitações, visto que a maioria das entidades que atendem aos pré-requisitos e possuem interesse em ser uma OSCIP já tiveram seus requerimentos deferidos pelo Ministério da Justiça.

Desse modo, surgirá uma lacuna de 36 meses até que novas entidades sejam constituídas, passem por esse período de maturação, e estejam aptas a obter a qualificação.

Evidente que a nova regulamentação trará desinteresse na constituição de novas entidades que desejem ser OSCIP. Porém, por outro lado o legislador procurou ser justo ao impedir que instituições recém-criadas, ou que ainda não tenham desenvolvido

atividades verdadeiramente de “Interesse Público” pudessem vir a firmar os Termos de Parcerias com o Estado e receber recursos públicos para a execução de projetos. Outro fator que pode deixar essa qualificação menos atrativa diz respeito à extensão dos benefícios que alcançavam as OSCIPs para as OSCs que atendam aos requisitos legais, independentemente de certificação, como: a remuneração de dirigentes; o recebimento de doações dedutíveis de imposto de renda; e o recebimento de bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros. Quanto à gestão, a novidade é a possibilidade de participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria das OSCIPs, o que até então era proibido.

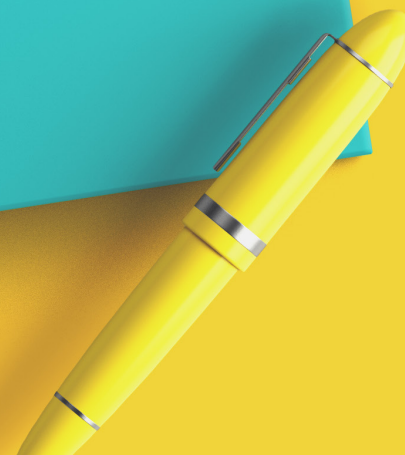
DOCUMENTAÇÃO

Com relação à prestação de contas dos Termos de Parceria, foram definidos os documentos a serem apresentados:

- Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados
- Demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução
- Extrato da execução física e financeira
- Demonstração de resultados do exercício
- Balanço patrimonial
- Demonstração das origens e das aplicações de recursos
- Demonstração das mutações do patrimônio social
- Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário
- Parecer e relatório de auditoria, se for o caso

Com isso, em virtude de tais inovações, podemos considerar que a única vantagem remanescente da qualificação como OSCIP é a possibilidade de celebrar Termos de Parcerias com o poder público, além dos outros instrumentos criados pela Lei nº 13.019/14, visto que os demais benefícios que até então eram exclusivos já podem ser usufruídos pelas OSCs que não possuam tal titulação.

TERMO DE FOMENTO E
TERMO DE COLABORAÇÃO:
NOVOS INSTRUMENTOS DE
PARCERIA DO MROSC



A [Lei nº 13.019/2014](#), denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe como uma das principais inovações a instituição dos instrumentos que serão utilizados em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil – OSCs, quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros: o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento.

Mas, o que vem a ser esses novos instrumentos normativos, e em quais situações cada um deles deverá ser utilizado?

Torna-se necessário analisar os significados de colaboração e fomento:

COLABORAÇÃO

Corresponde a: ajuda, cooperação, auxílio, contribuição, assistência. O termo tem origem no radical latim labor, que significa trabalho. E da junção das palavras COM + LABORAR (trabalhar), surge a expressão colaborar, que quer dizer “trabalhar com”. Assim, colaboração é o ato de “trabalhar junto”.

TERMO DE COLABORAÇÃO

De acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/14, o Termo de Colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Portanto, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

NESSES CASOS, O PODER PÚBLICO PRATICAMENTE SUGERE O PLANO DE TRABALHO, E SELECIONA AS OSCS QUE IRÃO AJUDAR, COOPERAR, CONTRIBUIR, AUXILIAR, OU SEJA, COLABORAR COM ESSA TAREFA.

Quando as parcerias não envolverem a transferência de recursos financeiros, estas deverão ser formalizadas através do Acordo de Cooperação, instrumento também recentemente criado pela Lei nº 13.019/14.

Quando as parcerias não envolverem a transferência de recursos financeiros, estas deverão ser formalizadas através do Acordo de Cooperação, instrumento também recentemente criado pela Lei nº 13.019/14.

FOMENTO

Tem por sinônimos as palavras: desenvolvimento, estímulo, encorajamento, incitação. Também tem origem no latim, onde o termo fomentum significa aquecer (esquentar, colocar combustível).

Desta forma, fomento corresponde à promoção dos meios e condições necessários para a conquista de resultados.

VALE RESSALTAR QUE DURANTE A FASE DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI, A PROPOSTA SUGERIA A CRIAÇÃO DE APENAS UM INSTRUMENTO, O TERMO DE COLABORAÇÃO E FOMENTO, QUE SERIA UTILIZADO PARA AS DUAS SITUAÇÕES.

Consideramos oportuna a segregação, visto que cada instrumento passa a ter sua identidade, facilitando a compreensão, principalmente, por parte dos gestores das organizações da sociedade civil, que já possuem a árdua missão de interpretar, entender e se adaptar a todos os demais pontos contidos na referida lei.

TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSCs para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Com relação ao Termo de Fomento, o foco serão as parcerias cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes.

As sugestões para a realização desses projetos poderão ser apresentadas pelos cidadãos, pelos movimentos sociais e pelas próprias organizações, através da manifestação de interesse social, prevista na lei. Nessa situação, as propostas e respectivos planos de trabalhos serão elaborados e apresentados pelas OSCs, cabendo ao poder público, caso tenha interesse e disponibilidade financeira, incentivar, estimular, encorajar, aquecer, isto é, fomentar os serviços e atividades a serem desempenhadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

Em nossa percepção, os objetos que forem estabelecidos, em determinado ano, através de Termos de Fomento, caso possuam relevância para integrar as políticas públicas previstas para os anos seguintes, passarão a ser executados através de Termos de Colaboração, em virtude da possibilidade de a administração pública passar a conseguir formatar os respectivos planos de trabalho.

CHAMAMENTO PÚBLICO

Importante salientar que, tanto o Termo de Colaboração quanto o Termo de Fomento, somente poderão ser celebrados após escolha da OSCs parceira mediante realização de chamamento público e de processo de seleção que estejam pautados em critérios que obedeçam às regras estipuladas na Lei nº 13.019/14.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.019/14, os convênios que se encontram em execução assim continuarão até o encerramento de sua vigência, e aqueles que não possuem data de término definida deverão ser concluídos em prazo não superior a 1 ano.

Já as novas parcerias a serem firmadas a partir de então, entre a administração pública e as OSCs, obrigatoriamente deverão ser estabelecidas através do Termo de Colaboração, do Termo de Fomento ou do Acordo de Cooperação, quando for o caso.

MROSC: FIM DA CONFUSÃO
NORMATIVA NA RELAÇÃO
COM O PODER PÚBLICO

A [Lei nº 13.019/2014](#), fortemente conceituada como [o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC](#), trouxe importantes definições e regras para as parcerias a serem firmadas entre as Organizações da Sociedade Civil – OSCs e a administração pública.

De início, fica evidenciado que a [Lei nº 8.666/93](#), que estipula normas gerais para licitações e contratos, deve ser aplicada nas relações entre o poder público e as empresas quanto a ocorrência de fornecimento de bens, prestação de serviços, e realização de obras, mediante seleção prévia, tendo como contrapartida o pagamento efetuado com recursos públicos.

Consequentemente, as respectivas leis estaduais e municipais que tratam sobre o tema, bem como a [Lei nº 10.520/02](#) que institui a modalidade pregão, também ficam restritas a esse tipo de relação.

Já o [Decreto nº 6.170/07](#) e a [Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU](#) nº 424/16, responsáveis por estabelecer normas para as transferências de recursos públicos através de Convênios e Contratos de Repasse, passarão a ser aplicadas especificamente às relações que apresentem como partícipes

apenas entes públicos, tendo como finalidade a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Desta forma, a Lei nº 13.019/2014 que entrou em vigor em janeiro de 2016, estabelece as diretrizes para as relações entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, conceituadas na norma como Organizações da Sociedade Civil – OSCs, instituindo novos instrumentos denominados Termo de Colaboração e Termo de Fomento (que vimos no capítulo 2) os quais visam o regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público, envolvendo, a transferência de recursos financeiros.

Já para as relações que não envolvam a transferência de recursos financeiros deve ser celebrado o Acordo de Cooperação.

No entanto, em virtude da obrigatoriedade de chamamento público para seleção das propostas

antes da formalização das parcerias, as OSCs continuarão mantendo estreita relação com expressões como: edital, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impugnação, dispensa, inexigibilidade, homologação, dentre outras, as quais automaticamente nos remetem aos processos licitatórios.

Por outro lado, devido ao fato de as propostas previrem a elaboração de planos de trabalho, os seguintes termos relacionados aos convênios: metas, cronograma de desembolso, plano de aplicação, cumprimento de objeto, execução físico-financeira, conta específica, remanejamento, contrapartida, e prestação de contas, continuarão presentes nas relações estabelecidas pela nova lei.

Visando a padronização dos processos de seleção, execução e controle das parcerias celebradas através dos Termos de Colaboração e de Fomento, ocorrerá ainda, a disponibilização, por parte da União, do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF e do Sistema de Convênios e

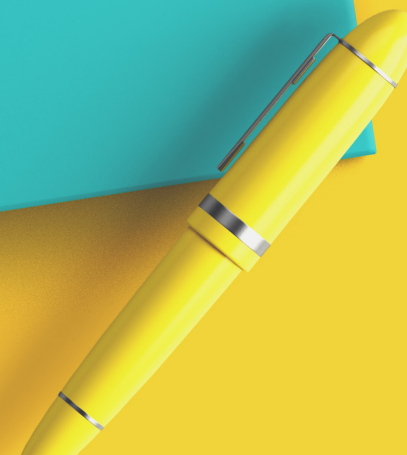
Contratos de Repasse – SICONV para utilização pelos demais entes federados (estados, municípios e distrito federal), e também pelas OSCs.

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 13.019/14 contém, ao mesmo tempo, características das leis de licitações, no que diz respeito à seleção das propostas e celebração dos instrumentos; e das normas relativas a convênios, quando disciplina a forma de execução da parceria, estipulando as obrigatoriedades, permissões e vedações, bem como os prazos e documentos necessários para a apresentação da prestação de contas.

Apesar da forte inter-relação entre as normas legais apresentadas, é inegável que houve uma clara definição acerca das relações que passarão a ocorrer entre as OSCs e o poder público a partir da vigência da Lei nº 13.019/14.

Portanto, a partir de agora as regras relativas a licitações e a convênios devem ser afastadas quando se tratarem de execução de parcerias firmadas através de Termos de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

OS IMPACTOS DA LEI
13.019/14 PARA AS OSCS



A Lei nº 13.019/14, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, entrou em vigor em janeiro de 2016. Para os municípios, as regras dessa lei passaram a vigorar apenas em 2017.

O grande ponto positivo da Lei nº 13.019/14 foi a criação de instrumentos jurídicos exclusivos para as parcerias firmadas entre as OSCs e o poder público: o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração, e o Acordo de Cooperação (como falamos no capítulo 2). Até então, essas parcerias eram celebradas quase sempre através de convênio, dispositivo originalmente concebido para disciplinar a transferência voluntária de recursos de um ente público para outro.

A utilização de convênios nas parcerias com as OSCs sempre trouxe interpretações equivocadas e exigências indevidas por parte do poder público na gestão e na prestação de contas dos recursos públicos repassados para as entidades privadas sem fins lucrativos

A partir de agora os convênios ficarão restritos às parcerias firmadas pelos entes federados entre si (união, estados, distrito federal e municípios), e excepcionalmente entre o poder público e as entidades filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

COMO ERA ANTES DA LEI Nº 13.019/14

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.019/14 as parcerias firmadas nas esferas estadual e municipal não possuíam critérios claros e uniformes com relação à escolha das OSC para a celebração das parcerias (convênios), o que gerava um clima de total insegurança e desconfiança na seleção das instituições parceiras.

Vale ressaltar que desde 2008, com a implantação do [Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse – SICONV](#), o governo federal estabeleceu critérios para a seleção, monitoramento e prestação de contas de suas parcerias, o que foi aprimorado em 2011 pela [Portaria Interministerial nº 507](#) que serviu de

base para a elaboração da Lei 13.019/14. A Portaria nº 507/11 foi recentemente substituída pela Portaria nº 424/16

Outra questão que sempre causava insatisfação das OSCs era a exigência de procedimentos inerentes à administração pública, como, por exemplo, a utilização de processo licitatório para a realização de compras, serviços e obras, na execução das parcerias firmadas.

Evidente que o recurso transferido mediante parceria com as OSCs não perde a característica de dinheiro público.

Mas até que ponto uma entidade privada sem fins lucrativos, de caráter social, que se propõe sem remuneração a contribuir com a efetivação de políticas públicas, precisa se comportar e ser tão burocrática como um órgão estatal na execução de uma atividade ou projeto que inicialmente deveriam ser realizados pelo próprio poder público?

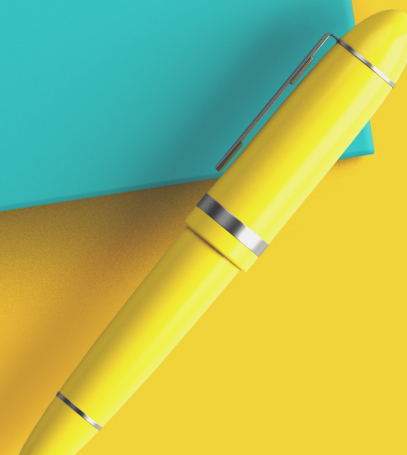
Ainda, em virtude da ausência de critérios e padronização para a escolha da OSC parceira, muitos órgãos públicos exigiam como requisito para a celebração da parceria a apresentação de determinadas titulações, sem verificar a real capacidade técnica e operacional da instituição para a execução das ações e metas previstas nos planos de trabalho, isto quando não era o próprio poder público quem elaborava o referido plano, por total despreparo da entidade escolhida de forma subjetiva ou duvidosa.

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.019/14

A Lei nº 13.019/14 deve ser aplicada, de forma geral, a todas as parcerias celebradas entre o poder público e as OSCs, salvo as exceções previstas no próprio instrumento legal. Assim, estão de fora das regras estipuladas por esta lei:

- As transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com a referida lei
- Os contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais (OSs)
- Os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS)
- Os termos de compromisso cultural previstos na [Lei de Cultura Viva](#)
- Os termos de parceria celebrados com OSCIP
- As transferências previstas no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência - PAED, no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e no Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica - PDDE
- As parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos (Sistema S - SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE)

☿ QUE MUDA NA
CONTABILIDADE DAS OSCS



A [Lei nº 13.019/14](#) não trará mudanças na gestão contábil das Organizações da Sociedade Civil – OSCs. As regras de contabilização das parcerias estão claramente determinadas desde o ano de 2012, na [Resolução nº 1.409](#) do [Conselho Federal de Contabilidade](#), que aprovou a Interpretação Técnica Geral nº 2002, específica para as entidades sem fins lucrativos.

A ITG nº 2002/12 orienta, acerca do registro contábil das parcerias firmadas pelas OSCs, que devem ser segregadas das demais contas das entidades. Portanto, as receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceria e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, bem como as respectivas despesas, devem ser contabilizadas em contas próprias que permitam o controle financeiro e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Importante ressaltar que os instrumentos que vieram para substituir os convênios nas relações com o poder público – Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação – não

criaram novos formulários ou demonstrativos contábeis a serem apresentados nas prestações de contas. Desta forma, a Lei nº 13.019/14 não altera em nada a forma de registro das parcerias na contabilidade das OSCs.

O que pode vir a acontecer é um aumento na demanda de informações e controles para a área contábil das OSCs, visto que haverá necessidade de maior detalhamento dos custos que serão apropriados direta ou proporcionalmente às parcerias, através de rateios, principalmente em relação às despesas com pessoal (salários, encargos sociais, benefícios e verbas rescisórias).

Pode ocorrer de um ou mais colaboradores terem apenas uma parte de sua remuneração paga com recursos da parceria, e a outra parte por recursos próprios da entidade, ou até mesmo com a utilização de recursos provenientes de outra parceria, o que precisa ser acompanhado através de centros de custos, sistemas ou planilhas, e ainda demonstrado através de memória de cálculo nas prestações de contas.

REVOGAÇÃO DA LEI DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL?

[CONFIRA AQUI!](#)

O QUE MUDA COM RELAÇÃO ÀS LEIS DE INCENTIVO FISCAL

Com a revogação da lei de utilidade pública federal, os critérios e requisitos para a obtenção de doações e outras vantagens mediante leis de incentivo fiscal foram modificadas pela Lei nº 13.019/14, que ampliou o benefício para praticamente todas as OSCs, independentemente de titulação, bastando para tanto exercerem, ao menos, uma das seguintes atividades:

- Assistência social
- Cultura, defesa e conservação do

patrimônio histórico e artístico

- Educação
- Saúde
- Segurança alimentar e nutricional
- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável
- Promoção do voluntariado
- Desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais

- Organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades acima mencionadas

RECEBA DOAÇÕES DE MERCADORIAS APREENDIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

SAIBA COMO AQUI!

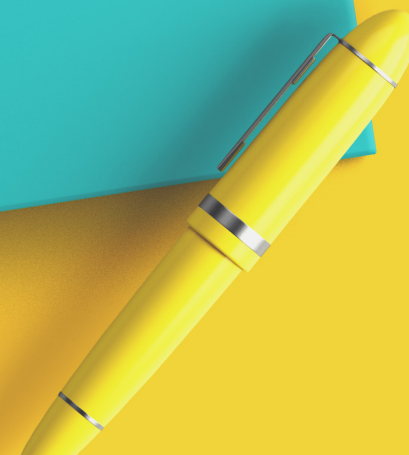
Assim, ao atender os requisitos acima, as OSCs farão jus aos benefícios listados a seguir,

independentemente de possuírem títulos, qualificações ou certificações:

- Receber doações de empresas, até o limite de 2% de sua receita bruta
- Receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
- Distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio

Com relação ao primeiro item, ainda é preciso definir qual instrumento legal será utilizado como parâmetro para a doação às OSCs, visto que a [Lei nº 9.249/95](#), que trata sobre o tema e continua em vigor, estipula que as doações não podem ultrapassar 2% do lucro operacional das empresas tributadas pelo lucro real. Pode até parecer irrelevante, mas contabilmente há uma enorme diferença entre o lucro operacional e a receita bruta.

☞ QUE MUDA NA
ROTINA DAS OSCS



A partir da vigência da [Lei nº 13.019/14](#) ficaram bem definidas as fases e os critérios que devem ser observados pelas OSCs para a formalização e conclusão das parcerias: seleção, celebração, execução e prestação de contas.

SELEÇÃO

Na fase de seleção, as OSCs que pretendem firmar parceria com o poder público devem participar de seleção pública, salvas as exceções, apresentando proposta, plano de trabalho detalhando as ações a serem desenvolvidas, e demais documentos exigidos no edital de chamamento público e na própria lei.

CELEBRAÇÃO

A celebração prevê a formalização da parceria mediante utilização dos novos instrumentos jurídicos criados pela Lei nº 13.019/14. Assim, se houver a transferência de recursos financeiros públicos, será celebrado o Termo de Colaboração quando a parceria for de iniciativa do poder público, ou o Termo de Fomento, quando a iniciativa partir das OSC. Já, quando a parceria não envolve a transferência de recursos financeiros públicos, será celebrado o Acordo de Cooperação.

EXECUÇÃO

Na execução das parcerias, as OSCs precisam observar as exigências, as permissões e as proibições determinadas pela Lei nº 13.019/14. As maiores novidades dizem respeito à ampliação das despesas que poderão ser pagas com a utilização dos

recursos públicos transferidos, como:

- Remuneração da equipe da OSC envolvida direta ou indiretamente com a execução do projeto
- Concessão de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, inclusive para colaboradores voluntários
- Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto
- Serviços de adequação do espaço físico, desde que necessários à instalação de tais equipamentos e materiais

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A fase de prestação de contas também sofre mudanças. O ato de prestar contas deixará de ser a apresentação de uma série de formulários e documentos fiscais que comprovam apenas a execução financeira dos recursos recebidos. Ele passará a ser o procedimento através do qual se analisa e se avalia a execução da parceria,

permitindo verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

A prestação de contas deverá ser apresentada anualmente quando a execução do objeto se desenvolver em mais de um exercício, e ao final da parceria, em até 90 dias após o encerramento da vigência. O prazo para a apresentação da prestação de contas será estipulado de acordo com a amplitude de cada projeto.

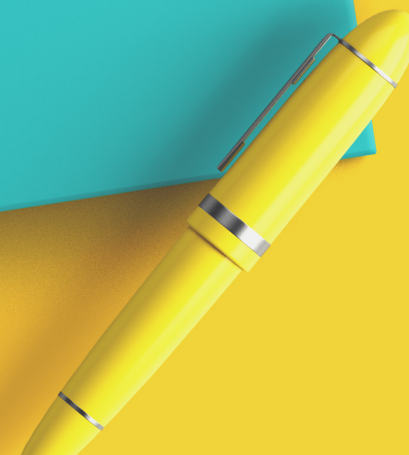
A Lei nº 13.019/14 prevê ainda que a análise dos documentos comprobatórios das despesas realizadas ocorrerá somente quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Termo de Colaboração ou de Fomento. Ou seja, primeiro deverá ser apresentado o relatório de execução do objeto e a comprovação do cumprimento das metas previstas, e caso estes não sejam suficientes para que seja atestada a sua satisfatória realização, será solicitada a apresentação do relatório de execução financeira, acompanhado dos documentos comprobatórios (extratos bancários, notas fiscais, recibos, faturas, folhas de pagamentos e guias de recolhimento de impostos e contribuições).

Por isso, a prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades

realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados. Uma outra novidade que a Lei nº 13.019/14 trouxe diz respeito à possibilidade de realização de ações compensatórias de interesse público como forma de ressarcimento ao erário, quando a prestação de contas for avaliada como irregular e exaurida a fase de recursos e defesa, sendo mantida tal decisão, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Para tanto, a OSC poderá solicitar autorização ao poder público e apresentar de novo o plano de trabalho, conforme o objeto descrito na parceria e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original.

**QUAIS OS MOTIVOS PARA A PRESTAÇÃO
DE CONTAS NO TERCEIRO SETOR?**
CONFIRA AQUI!

CHAMAMENTO,
PÚBLICO OBRIGATÓRIO
E SUAS EXCEÇÕES



A regra estabelecida pela [Lei nº 13.019/14](#) é a realização de chamamento público para a escolha da OSC que firmará a parceria com a administração pública, mediante análise de proposta de projeto e apresentação de documentos previstos no edital e no próprio instrumento legal.

**O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO
DEVERÁ ESPECIFICAR, PELO MENOS:**

- A existência de recursos públicos para a realização da parceria (programação orçamentária)
- O objeto que deverá ser alcançado com a realização da parceria (resultados desejados)
- As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas
- As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso
- O valor previsto para a realização do

objeto

- A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria
- Definições de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para idosos

Mas, como toda regra tem exceção, essa lei tão extensa e complexa não poderia deixar de trazer as situações onde não cabe, ou pode ser facultada, a realização de chamamento público, as quais dividimos em 3 grupos.

GRUPO 1:

O primeiro grupo engloba as situações de parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Neste caso, a lei determina que não haverá chamamento público, a não ser que sejam celebrados acordos de cooperação correspondentes à celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, quando o respectivo procedimento observará o disposto na lei.

A grande questão é que as emendas parlamentares são destinadas a projetos que serão executados nos municípios que constituem a base política dos parlamentares que as propuseram, muitas vezes já havendo a indicação prévia da entidade beneficiada com o recebimento de recursos públicos.

GRUPO 2:

O segundo diz respeito à faculdade de administração pública dispensar a realização do chamamento público nas seguintes situações:

- Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias
- Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça

à paz social

- Realização de programa de proteção à pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança
- Atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Esta última hipótese de dispensa alcança boa parte das parcerias celebradas (serviços de educação, saúde e assistência social), necessitando serem estipuladas regras claras e coerentes de seleção para o caso de existir mais de uma OSC credenciada em um mesmo conselho gestor, e que se encontrem aptas a executar as atividades vinculadas à políticas públicas.

GRUPA 3 **GRUPO 3:**

O terceiro e último grupo contempla as situações onde será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou

compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos

- A parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenções sociais.

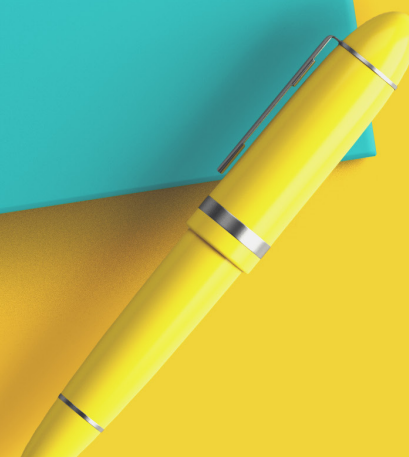
Nota-se que as situações acima não esgotam as possibilidades de inexigibilidade do chamamento público. Essa forma de exceção deve ser aplicada sempre que não houver possibilidade de competição entre as entidades.

A celebração da parceria por ausência de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público mediante publicação na internet ou em outro meio oficial de publicidade, para que possa ser apresentada, em até 5 dias, impugnação do ato caso algum cidadão ou entidade se sintam prejudicados com essa decisão. Confirmada a fundamentação para a impugnação do ato de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser aberto processo de chamamento público para a escolha da OSC parceira.

É importante ressaltar que as situações de vedação, dispensa ou inexigibilidade apenas desobriga a realização do chamamento público para a seleção da OSC parceira. Desta forma, continua necessária, e obrigatória, a aplicabilidade da Lei nº 13.019/14 nas demais fases: celebração, execução e prestação de contas das parcerias.

As OSCs, além de observarem as regras previstas na lei, devem se atentar para o que estiver estipulado no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto é, o edital de chamamento público poderá exigir documentos e comprovações complementares necessários para a seleção da proposta e da entidade parceira, desde que tais exigências não configurem conflito ou descumprimento ao que determina a Lei nº 13.019/14.

PLANO DE TRABALHO,
LIBERAÇÃO DE RECURSOS E
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA



PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho é o documento que dá origem ao instrumento de celebração da parceria entre a OSC e a administração pública. Desta forma, é imprescindível que este seja elaborado com bastante critério, visto que tanto a execução quanto a análise da prestação de contas estarão pautadas nas metas, etapas, prazos e valores nele descritos.

De acordo com a [Lei nº 13.019/14](#), deverá constar no plano de trabalho:

- A descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas
- A descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados
- Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria
- Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas
- E a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas

Durante a execução da parceria, se necessário, o plano de trabalho poderá ser modificado objetivando a consecução do objeto pactuado. Assim, a alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo, ou por apostila ao plano de trabalho original, poderá ocorrer, desde que não tenha findado o prazo de vigência do instrumento celebrado.

LIBERAÇÃO DE RECURSOS

As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso (integrante do plano de trabalho que estipula as datas dos repasses), exceto nos seguintes casos, quando haverá retenção dos repasses até o saneamento das impropriedades:

- Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida
- Quando for constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no instrumento da parceria
- Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle

interno ou externo

Assim, ocorrendo quaisquer das situações citadas acima, a administração pública suspenderá o repasse dos recursos restantes até que seja sanada a irregularidade apontada, ou efetuada a devolução do valor gasto indevidamente, se for o caso.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Enquanto não utilizados, esses recursos deverão ser aplicados em poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública. Os rendimentos oriundos dessas aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

É importante ressaltar que não é permitida a aplicação financeira em fundos de longo prazo, como o Certificado de Depósito Bancário - CDB, em Títulos de Capitalização ou em Bolsas de Valores. O objetivo desse procedimento não visa a maior remuneração do capital investido, mas apenas a manutenção do poder

aquisitivo do recurso, enquanto não utilizado para os pagamentos previstos no plano de trabalho.

Quando da conclusão, ou em caso de denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os rendimentos financeiros não utilizados, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 dias. Isso significa que em algumas situações o saldo remanescente deverá ser devolvido antes mesmo da apresentação da prestação de contas final, que poderá ter prazo estipulado em até 90 dias, a depender da complexidade da parceria.

Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria deverá ser realizada através de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. Desta forma, os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e dos prestadores de serviços, vinculadas aos respectivos CNPJ ou CPF.

Porém, em caso de impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, poderá ser admitida a realização de pagamentos em espécie, respeitando-se os requisitos e exigências previstos na Lei 13.019/14 e no [Decreto nº 8.726/16](#).

ATUAÇÃO EM REDE

Dentre as novidades trazidas pela [Lei nº 13.019/14](#) e pelo [Decreto nº 8.726/16](#), destaca-se a permissão da Atuação em Rede, por duas ou mais Organizações da Sociedade Civil – OSCs, para a execução das parcerias, desde que tal possibilidade esteja expressa no edital de chamamento público.

A rede deve ser composta por uma OSC que formalizará a parceria com a administração pública (OSC celebrante), a qual ficará responsável pelas ações e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto. Os demais componentes da rede serão uma ou mais OSCs que executarão o objeto, mas que não assinam a parceria diretamente com a administração pública (OSCs executantes e não celebrantes).

RESPONSABILIDADES DA OSC CELEBRANTE

A OSC celebrante é a responsável pelos atos realizados por todos na rede, e seus direitos e obrigações não podem ser transferidos às OSCs executantes e não celebrantes. Portanto, a Atuação em Rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a responsabilidade e capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Na rede, as OSCs executantes e não celebrantes deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

Para tanto, deverá ser formalizado entre elas um Termo de Atuação em Rede, instrumento que especificará os direitos e as obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que

serão desenvolvidos pelas OSCs executantes e não celebrantes, bem como o valor a ser repassado pela OSC celebrante, quando houver.

Desta forma, a sistemática da atuação em rede consiste na manutenção da responsabilidade integral da OSC que assina a parceria, sendo que esta precisa comprovar que possui mais de 5 anos de inscrição no CNPJ, e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação das demais organizações que com ela estiverem atuando em conjunto.

Essa capacidade técnica e operacional poderá ser comprovada mediante a apresentação de documentos, como:

- Declarações de OSCs que componham a rede da qual a celebrante participe ou tenha participado
- Cartas de princípios, registros de reuniões

ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado

- Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede da qual a celebrante participe ou tenha participado

Com relação às demais integrantes da rede, a OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do Termo de Atuação em Rede, a regularidade jurídica e fiscal das OSCs executantes e não celebrantes, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
- Cópia do estatuto e eventuais alterações registradas
- Certidões negativas junto à RFB, FGTS e

Ministério do Trabalho, ou outras exigidas no edital e

- Declaração do representante legal de que a entidade não possui impedimentos para celebração de parcerias junto aos órgãos públicos (CEPIM, SICONV, SIAFI, SICAF, CADIN, etc.)

Além dessa verificação da regularidade jurídica e fiscal das demais integrantes, a OSC celebrante fica obrigada a comunicar a composição da rede à administração pública em até 60 dias após a assinatura do termo, devendo ainda comprovar tal verificação na prestação de contas.

Na hipótese de o Termo de Atuação em Rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública no prazo de 15 dias, contados da data da rescisão.

VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS OSCS EXECUTANTES E NÃO CELEBRANTES

Fica vedada a participação em rede de OSC executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano causado ao erário.

As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal

contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria.

Pelo que pudemos observar, a definição sobre a atuação da rede não dependerá apenas da vontade e interesse das OSC. Resultará, principalmente, da identificação e da previsão dessa possibilidade no instrumento convocatório da parceria, o qual será elaborado pelo órgão da administração pública responsável pelo repasse dos recursos.

CONTRAPARTIDA E BENS REMANESCENTES

A [Lei nº 13.019/14](#) trouxe definições importantes com relação à contrapartida (valor monetário ou em bens e serviços até então exigida das OSCs em algumas parcerias) e à destinação a ser dada aos bens adquiridos, construídos ou transformados com a utilização de recursos públicos transferidos através de termos de colaboração ou de fomento.

CONTRAPARTIDA

De acordo com a Lei 13.019/14 e com o [Decreto nº 8.726/16](#), a administração pública não poderá mais exigir a contrapartida financeira, representada pelo depósito de valores monetários na conta específica, como requisito para celebração de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil – OSCs.

No entanto, é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços (contrapartida não financeira) cuja expressão monetária seja obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento, mas apenas quando o valor global da parceria, na esfera federal, for superior a R\$ 600.000,00. Poderão os estados ou municípios definir, em regulamentos próprios, valores diferentes deste como limite da contrapartida não financeira.

BENS REMANESCENTES

Com relação aos bens remanescentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado a estes bens quando adquiridos, construídos ou transformados com a utilização de recursos públicos transferidos através das modalidades de parceria previstas na Lei nº 13.019/14.

Estes bens poderão, a critério do administrador público, ser doados quando após

a consecução do objeto não sejam necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado.

Assim, o instrumento de parceria deverá, obrigatoriamente, conter cláusula na qual esteja definida a titularidade dos bens remanescentes após o fim da parceria, que poderão ser devolvidos à administração pública, permanecer com a OSC ou serem doados a terceiros.

DEVOLUÇÃO DOS BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quando o instrumento de parceria contiver cláusula determinando a titularidade dos bens remanescentes e a promessa de transferência da propriedade das OSCs para o órgão ou entidade pública, os bens deverão ser devolvidos, visando assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública.

Neste caso, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública, que deverá retirá-los no prazo de até 90 dias após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública, também no prazo

de até 90 dias contados da data de notificação da dissolução.

BENS MANTIDOS SOB A RESPONSABILIDADE DAS OSCS E POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A TERCEIROS

Já no caso de o instrumento de parceria determinar que os bens sejam úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, os bens devem continuar sob a responsabilidade da OSC.

Nessa situação, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever ainda que a OSC possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os valores pelos quais os bens remanescentes foram adquiridos deverão ser adicionados no cálculo do saldo remanescente a ser ressarcido.

Caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

- Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando

- a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou
- O valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição

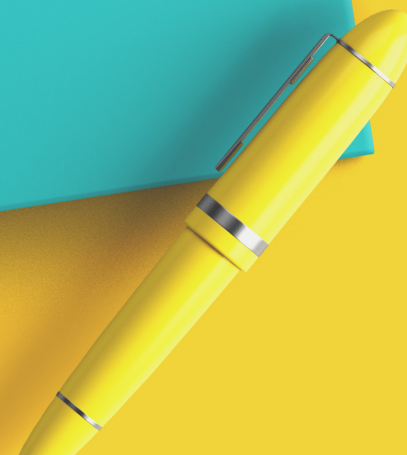
ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO

ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS REMANESCENTES

Apesar de ser obrigatória a destinação dos bens adquiridos ou produzidos durante a parceria, isso não significa que não é possível modificar a propriedade destes antes da finalização de sua execução. Tal procedimento poderá ser realizado mediante termo aditivo, o qual deverá ser celebrado em até 30 dias antes do encerramento da vigência da parceria.

No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES
E DADOS RELATIVOS ÀS OSCS



A [Lei nº 13.019/14](#) e o [Decreto Federal nº 8.726/16](#), dentre outras determinações, exigirão que tanto a administração pública, quanto as Organizações da Sociedade Civil – OSC, deem publicidade e promovam a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Além da obrigatoriedade das informações sobre a gestão das parcerias com a utilização de recursos públicos, deverão ser colocados à disposição do público interessado outros dados estatísticos que permitam acompanhar e analisar os números relativos às OSCs.

**A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA NAS
ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR!**

PROCEDIMENTOS PÚBLICOS **PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública deverá manter, em seu website oficial, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, por até 180 dias após o respectivo encerramento. Neste caso, ficariam dispensadas da publicação apenas as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas, cuja divulgação prejudicaria totalmente a finalidade de resguardar as vítimas em situação de risco.

Para cumprir o que determinam os dispositivos legais supracitados, a administração pública deverá divulgar informações referentes às parcerias celebradas com OSC em dados abertos e acessíveis, devendo mantê-los no seu website oficial e na plataforma eletrônica.

PROCEDIMENTO OSCS **PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS OSCS**

Já as OSCs deverão divulgar nos seus websites oficiais, na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública. As informações deverão incluir, no mínimo:

- A data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável
- O nome da OSC e seu número de inscrição no CNPJ
- A descrição do objeto da parceria
- O valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso
- A situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo
- Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.
- Esses dados precisam ficar disponíveis desde a celebração das parcerias até 180 dias após a apresentação da prestação de contas final

Vale ressaltar que quando ocorrer a atuação em rede (assunto discutido no capítulo 9), caberá à OSC celebrante divulgar as informações acima, inclusive com relação às demais participantes (OSCs não celebrantes e executantes), demonstrando, assim, a transparência esperada na execução dos projetos e atividades.

MAPA DAS OSCS **MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

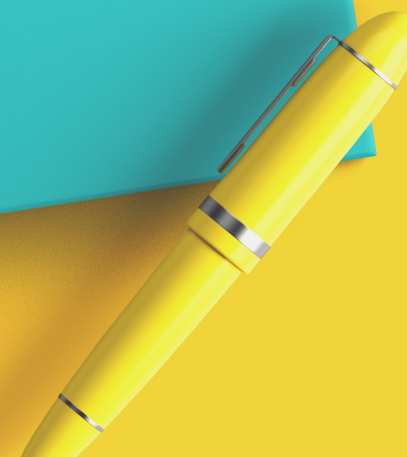
O [Mapa das Organizações da Sociedade Civil](#), gerido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, tem por finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações sobre as OSCs e as parcerias celebradas com a administração pública, a partir de bases de dados públicos.

No mapa podem ser acessados dados com relação à:

- Número e percentual de OSCs por região
- Distribuição de OSCs por natureza jurídica (fundação, associação e organização religiosa) e por região
- Percentual e número de instituições por natureza jurídica
- Número e faixa de vínculos de trabalho ativos das OSCs
- Número de OSCs que mantiveram relação com a administração federal, por fonte de financiamento
- Percentual de OSCs que possuem títulos ou certificações federais
- Valor dos recursos públicos destinados às OSCs, por base de origem
- Percentual e número de vínculos de trabalho das OSCs, por natureza jurídica

A alimentação dessa ferramenta dependerá do envio dos dados necessários por parte dos órgãos e entidades da administração pública, os quais serão complementados por informações prestadas pelas OSCs.

PROCEDIMENTOS DE
MANIFESTAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL



O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS é mais uma inovação trazida pela [Lei nº 13.019/14](#), sendo o instrumento por meio do qual as OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de seleção objetivando a celebração de parcerias.

A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá conter as seguintes informações:

- Identificação do autor ou autores da proposta
- Indicação do interesse público envolvido
- Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida

Mesmo que a proposição seja de autoria de determinada entidade, a seleção deverá ocorrer por meio de chamamento público para a escolha da OSC parceira. Ou seja, a entidade que apresentar a proposta pode não ser a escolhida para celebrar a parceria. A essa entidade será permitida apenas a participação no processo seletivo, porém, sem conceder-lhe nenhuma vantagem em relação às demais instituições participantes.

Por outro lado, a realização do PMIS não implicará automaticamente na realização de um chamamento

público. Isto só acontecerá, antes de tudo, se for de interesse da administração pública. Havendo a intenção de transformar a proposta em um projeto ou atividade, ainda deverá haver consulta à sociedade acerca da concretização dessa ideia.

Portanto, é importante ficar claro que o PMIS só vai se tornar um chamamento público para a celebração da parceria se for interessante para a administração pública e se houver concordância da sociedade, que deverá ser ouvida a respeito. Isso significa que nem todo PMIS necessariamente será convertido em um processo seletivo, e também que a realização de chamamentos públicos e a celebração de parcerias não dependem da realização do PMIS.

Desta forma, podemos considerar que PMIS tem por objetivo permitir e incentivar a opinião da sociedade sobre novas ações de interesse público e recíproco que não estejam previstas em outros projetos ou atividades

que se encontrem em execução ou que tenham previsão de chamamentos públicos para realização de parcerias. Trata-se de ideias inéditas, ainda não contempladas em políticas públicas ou programas de governo, que possam vir a se concretizar.

De acordo com o [Decreto nº 8.726/16](#), a administração pública disponibilizará modelo de formulário para que as OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, a qual deverá ser encaminhada ao órgão ou à entidade pública responsável pela política pública a que se referir.

Os órgãos e as entidades públicas deverão estabelecer o período, definindo um prazo mínimo de 60 dias por ano, para o recebimento de propostas relativas ao PMIS. Encerrado esse período, deverá avaliá-las, observando, no mínimo, as seguintes etapas:

- Análise de admissibilidade da proposta
- Decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após

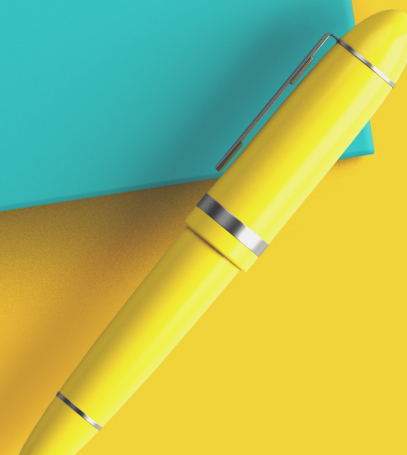
verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável

- Se instaurado o PMIS, opinião da sociedade sobre o tema
- Manifestação do órgão ou da entidade da administração pública responsável sobre a realização, ou não, do chamamento público proposto no PMIS

A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS apresentada com as informações estipuladas, a administração pública terá o prazo de até 6 meses para cumprir as etapas acima.

As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no website oficial do órgão ou da entidade da administração pública responsável e em portal eletrônico único com esta finalidade, que por enquanto, até a finalização deste ebook, ainda não foi criado.

CAPACITAÇÃO E
MANUAIS DE EXECUÇÃO
E PRESTAÇÕES DE CONTAS



Como temos acompanhado nos capítulos anteriores, a [Lei nº 13.019/14](#) trouxe diversas modificações na relação entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos.

Dentre as inovações constantes no novo regulamento consta a previsão de capacitação de administradores públicos, dirigentes e gestores; representantes de Organizações da Sociedade Civil – OSCs, membros de conselhos de políticas públicas, membros de comissões de seleção; membros de comissões de monitoramento e avaliação; e demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias.

Consideramos como falha no texto legal a utilização do verbo “poderá” ao invés de “deverá”, o que transforma o que seria uma obrigatoriedade em apenas uma possibilidade, fazendo com que, mesmo após a entrada em vigor, tenhamos ainda servidores públicos e também dirigentes e integrantes das OSCs sem o devido conhecimento de uma lei que prevê novos tempos para as parcerias firmadas entre o poder público e as OSCs, que englobam as associações e fundações, além de algumas organizações religiosas e cooperativas.

SAIBA MAIS SOBRE [ASSOCIAÇÕES](#) E [FUNDAÇÕES](#)!

Desta forma, o poder público poderá instituir, em coordenação com as OSCs, programas de capacitação voltados aos envolvidos nas parcerias, com informações, treinamentos, e manuais que tratem desde a seleção até a prestação de contas, incluindo nesse rol os representantes das próprias OSCs.

Para tanto, esses atores responsáveis pelo planejamento e execução dessa capacitação precisam conhecer melhor o teor contido na Lei nº 13.019/14, no [Decreto Federal nº 8.726/16](#), e nos decretos ou leis estaduais e municipais que tratam do assunto.

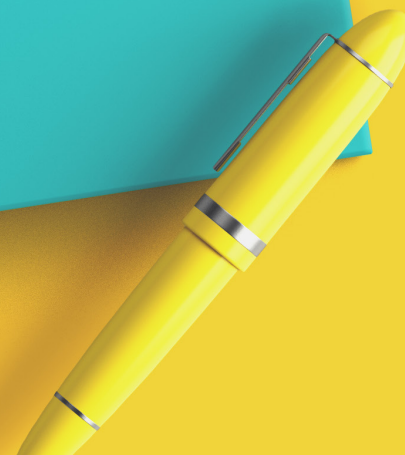
Na prática, ainda podemos considerar bastante tímidas as iniciativas de capacitação com relação ao chamado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC. Em determinadas situações é possível identificar a sociedade civil tomando a iniciativa de capacitar os agentes públicos, quando o ideal deveria ser o processo inverso.

Mas, enfim, o importante é que todos estejam preparados para atender às diversas determinações e exigências contidas nessa nova lei que disciplina as parcerias e a gestão de recursos públicos pelas OSCs.

Outra situação prevista na Lei nº 13.019/14 é a disponibilização, por parte da administração pública, de manuais específicos às OSCs por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos relativos à gestão financeira, realização de despesas, cumprimento de metas e prestação de contas, dentre outras informações relevantes para a boa execução da parceria. Esse dispositivo inclui ainda que eventuais alterações no conteúdo desses manuais sejam previamente informadas às OSCs e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Ainda existe grande expectativa pela elaboração e apresentação de tais manuais, como também de modelos de editais de chamamento público, de Termos de Colaboração e de Fomento, de Acordos de Cooperação, e de formulários de prestações de contas, para então colocar em prática as capacitações que serão imprescindíveis para a operacionalização das novas regras.

VEDAÇÕES PARA A
CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS
E FICHA LIMPA DAS
OSCS E DIRIGENTES



A [Lei nº 13.019/14](#) também trouxe algumas vedações para as Organizações da Sociedade Civil – OSCs que desejem celebrar parcerias com a administração pública, não só no que diz respeito à ficha limpa da própria entidade, mas também a de seus dirigentes.

DESTA FORMA, CONFORME ESTIPULA A REFERIDA LEI, FICARÁ IMPEDIDA DE CELEBRAR AS PARCERIAS A OSC QUE:

- Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional
- Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada
- Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada parceria, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau
- Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 anos
- Tenha sido punida com alguma sanção aplicada pela administração pública
- Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos
- Tenha entre seus dirigentes pessoa:
 1. Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos
 2. Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança, enquanto durar a inabilitação

3. Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos na lei de improbidade administrativa

É importante analisar com bastante cautela a vedação imposta com relação aos dirigentes das OSCs, quando estes exercem determinados cargos públicos. De acordo com a lei o impedimento para a celebração da parceria ocorre apenas quando o dirigente, ou seu cônjuge, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, é:

- Membro de Poder ou do Ministério Público: Membro do Poder Executivo (Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-prefeito); Membro do Poder Judiciário (Ministro, Juiz e Desembargador) e de Tribunal de Contas (Ministro e Conselheiro); Membro do Poder Legislativo (Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador); Membro do Ministério Público (Procurador e Promotor)
- Dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada a parceria: ocupante de cargo de direção, chefia, assessoria e de natureza especial, inclusive os das fundações públicas e autarquias

A exceção para tais situações reside apenas para as entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades acima, sendo vedado que a mesma pessoa figure no instrumento de parceria, ao mesmo tempo, como dirigente e como administrador público.

Ainda, é importante verificar, em caso de o dirigente, cônjuge ou parente até segundo grau exercer cargo de dirigente em órgão ou entidade da administração pública, se a esfera governamental onde está lotado é a mesma com a qual se pretende celebrar a parceria. Caso não seja, não existe vedação.

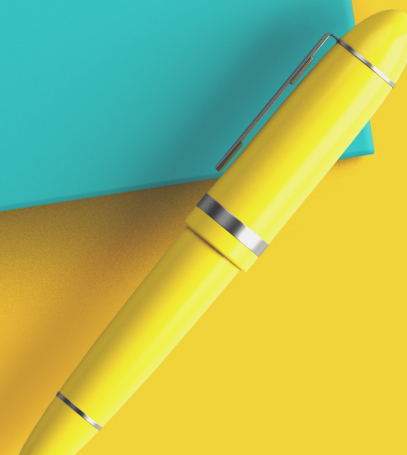
Exemplo: uma entidade, cujo dirigente é diretor de uma autarquia estadual, segundo a Lei nº 13.019/14, poderá celebrar parcerias com o município ou com a União.

A lei também evidencia que os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas não são considerados membros de poder, o que permite a celebração das parcerias, mesmo quando estes figurem como dirigentes de entidades.

Outro ponto importante é que além da OSC, o seu dirigente também precisa ter ficha limpa.

Desta forma, as entidades precisam verificar a situação dos seus candidatos a dirigente, visto que uma pendência antiga, gerada quando este esteve à frente de outra OSC, por exemplo, pode impedir atualmente a celebração de novas parcerias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Com a entrada em vigor da [Lei nº 13.019/14](#), o processo de prestação de contas também sofre mudanças. O ato de prestar contas deixará de ser a apresentação de uma série de formulários e documentos fiscais que comprovam apenas a execução financeira dos recursos recebidos, e passa a ser o procedimento em que se analisa e avalia a execução da parceria, permitindo verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

A prestação de contas deverá ser apresentada anualmente quando a execução do objeto se desenvolver em mais de um exercício, e ao final da parceria, em até 90 dias após o encerramento da vigência. O prazo para a apresentação da prestação de contas será estipulado de acordo com a amplitude de cada projeto.

EXIGÊNCIAS

A Lei nº 13.019/14 e o [Decreto nº 8.726/16](#) preveem ainda que, a nível federal, a análise dos documentos comprobatórios das despesas realizadas ocorrerá somente quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo Termo de Colaboração ou de Fomento. Ou seja, primeiro deverá ser apresentado o relatório de execução do objeto e a comprovação do cumprimento das metas previstas, e caso estes não sejam suficientes para que seja atestada a sua satisfatória realização, será solicitada a apresentação do relatório de execução financeira, acompanhado dos documentos comprobatórios (extratos bancários, notas fiscais recibos, faturas, folhas de pagamentos e guias de recolhimento de impostos e contribuições).

Por isso, a prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Para os estados e municípios a situação ocorre de uma forma um tanto diferente. Devido à ausência de uma plataforma eletrônica que permita acompanhar a qualquer tempo as despesas realizadas com recursos da parceria, e verificar sua compatibilidade

com o plano de trabalho e o respectivo alcance das metas, a maioria dos decretos regulamentadores estaduais e municipais continuam exigindo a prestações de contas ainda nos moldes antigos, com o envio de uma série de formulários e documentos que comprovem a efetivação dos gastos e o cumprimento do objeto pactuado.

**SAIBA MAIS SOBRE
PLANO DE TRABALHO AQUI!**

Desta forma, de acordo com o Decreto nº 8.726/16, que regulamenta a Lei nº 13.019/14 na esfera federal, a prestação de contas anual e final, deverá ser composta do Relatório de Execução do Objeto, que conterá:

- A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas
- A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto
- Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros
- Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando

houver

- Elementos para avaliação:
 1. dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas
 2. do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros e
 3. da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

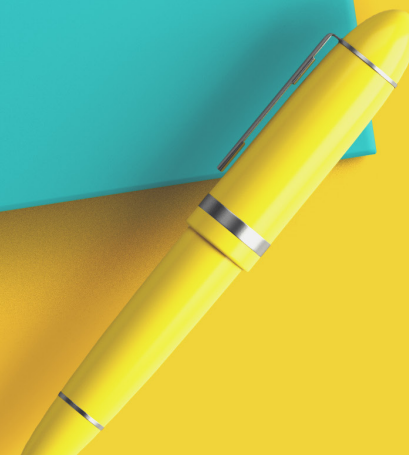
E em determinadas situações, de acordo com a legislação federal, bem como a estadual ou municipal que tratará sobre o tema, deverá também ser apresentada pela OSC o Relatório de Execução Financeira, contendo:

- A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho
- O comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver

- O extrato da conta bancária específica
- A memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso
- A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
e
- Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Mais uma inovação trazida pela Lei nº 13.019/14 diz respeito à possibilidade de realização de ações compensatórias de interesse público como forma de ressarcimento ao erário, quando a prestação de contas for avaliada irregular e exaurida a fase de recursos e defesa, sendo mantida tal decisão, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Para tanto, a OSC poderá solicitar autorização ao poder público e apresentar de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito na parceria, e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original.

OS DESAFIOS DO
PODER PÚBLICO PARA
IMPLEMENTAR O MROSC



Para finalizar, escrevemos um pouco sobre os impactos desse novo dispositivo legal com relação ao poder público.

RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A estrutura e o modelo de gestão implantados pela [Lei nº 13.019/2014](#), denominado de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, que entrou em vigor em 23/01/2016, já fazia parte da rotina dos órgãos federais. Consideramos, também, que os estados brasileiros tiveram certa dificuldade, mas estão conseguindo obter uma boa adaptação às novas exigências.

No entanto, quando nos referimos aos Municípios, seria preciso considerar e respeitar aspectos como: a localização, o tamanho, a estrutura, a renda, a capacidade técnica, e a diversidade existente entre as mais de 5,5 mil cidades brasileiras.

Para o MROSC, tanto a União, quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender, de forma padronizada, o que disciplina a lei, não havendo praticamente nenhuma distinção entre as cidades que possuem, por exemplo, 100 mil moradores, daquelas que registram milhões de habitantes.

DESTA FORMA, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO MROSC O PODER PÚBLICO, PRINCIPALMENTE O MUNICIPAL, DE UM MODO GERAL, PRECISARÁ SE PLANEJAR PARA ATENDER ÀS REGRAS ESTABELECIDAS, CONFORME LISTAMOS A SEGUIR:

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS

– como as parcerias celebradas através de [Termo de Colaboração ou de Fomento](#) serão precedidas de [chamamento público](#), salvo as exceções, haverá necessidade de constituição de comissão para avaliar e selecionar os projetos. Tal comissão, que poderá ser específica para tal, deverá ter na sua composição pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão realizador do chamamento.

EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO

– para os chamamentos públicos deverão ser elaborados editais que tragam no seu teor, de forma clara e objetiva, as informações descritas na Lei nº 13.019/14, como a programação orçamentária; o objeto da parceria; quando, onde e como se dará a apresentação e o julgamento das propostas; o valor previsto para a parceria; e a minuta do instrumento a ser celebrado. Esses editais deverão ser amplamente divulgados no site oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 dias com relação à data estipulada para análise das propostas.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - esta comissão deverá ter caráter permanente enquanto durar o projeto a ser acompanhado. Também deve ser composta por no mínimo um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão, e terá como objetivo realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco (verificações presenciais).

EMISSION DE PARECERES - será necessária a emissão de pareceres prévios e posteriores à execução das parcerias. Ainda antes da celebração deve ser emitido, por parte do órgão técnico, opinião expressa acerca do mérito e da viabilidade da concretização da parceria, e por parte da área jurídica sobre a possibilidade e legalidade de sua celebração. Após a

conclusão do projeto ou atividade, o gestor designado para fiscalizar e acompanhar a parceria deverá emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

TRANSPARÊNCIA NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS - a administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas, permitindo a consulta das informações, a qualquer tempo, pelos interessados no controle dos repasses de dinheiro público.

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- o poder público precisará estar preparado para recepcionar e verificar as propostas apresentadas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos, a fim de analisar a possibilidade de realização de chamamentos públicos objetivando a [celebração de parcerias](#).

PESQUISA DE AVALIAÇÃO - nas parcerias com vigência que ultrapasse 1 ano, o poder público deverá realizar, sempre que possível, uma pesquisa de satisfação com os beneficiários apontados no projeto, a fim de verificar os resultados alcançados. A partir desse levantamento poderá avaliar o cumprimento dos objetivos estipulados e reorientar às OSCs para o ajuste das metas e das atividades, caso necessário.

MANUAIS PARA A ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS

- caberá ao poder público disponibilizar às OSCs manuais sobre a execução financeira e a elaboração das [prestações de contas](#), recaiando-lhe, ainda, a obrigação de informar antecipadamente sobre quaisquer modificações efetuadas, além de publicá-los nos meios oficiais de comunicação.

CAPACITAÇÃO - juntamente com as OSCs o poder público poderá promover programas de capacitação voltados para os administradores públicos, dirigentes e gestores, representantes de organizações da sociedade civil, membros de conselhos de políticas públicas, membros de comissões de seleção, membros de comissões de monitoramento e avaliação e demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas na Lei nº 13.019/14.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - o poder público deverá manter, em seu site oficial na internet, pelo prazo de até 180 dias após o respectivo encerramento, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho. Ainda precisará disponibilizar ao público, através de divulgação pela internet, os meios para apresentação de denúncias sobre irregularidades na aplicação dos recursos transferidos.

DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DAS OSC - as campanhas publicitárias e programações desenvolvidas pelas OSCs deverão ser divulgadas pelo órgão público participante da parceria, através de meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons, e de sons e imagens, utilizando-se recursos tecnológicos e linguagem adequados que garantam a acessibilidade por pessoas com deficiência.

PLATAFORMA ELETRÔNICA - As prestações de contas dos recursos transferidos às OSCs deverão ser realizadas em plataforma eletrônica, permitindo a visualização das informações por qualquer interessado. O MROSC prevê a possibilidade de adesão ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante autorização do Governo Federal.

OBRIGAÇÕES DO GESTOR - O poder público deverá designar um gestor (agente público) para cada parceria realizada. Este terá como principais atribuições acompanhar e fiscalizar a execução das atividades, garantir o cumprimento do objeto pactuado, e emitir parecer técnico conclusivo sobre a execução do projeto. Devido à importância e responsabilidade, o servidor escolhido deverá ter competência e estar capacitado para o exercício dessa função.



ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS –

O MROSC prevê a definição de prazos para que o poder público avalie e emita pareceres acerca da avaliação das prestações de contas apresentadas pelas OSCs. Ao final de cada análise, será necessário dar publicidade sobre o resultado das parcerias, divulgando as situações de aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição. No caso de rejeição, deverá ser realizado o procedimento de Tomada de Contas Especial, que tem por objetivo a recuperação dos valores não aplicados corretamente e a identificação dos responsáveis.

Percebe-se, desta forma, que não apenas as OSC precisam estar preparadas para a nova lei. O poder público, e principalmente as prefeituras, precisam se organizar e preparar seus colaboradores para atender às novas regras, visto que ainda terão a obrigação de capacitar os gestores e dirigentes das organizações parceiras e elaborar manuais de execução e prestação de contas.

..... CONHEÇA O AUTOR

NAILTON CAZUMBÁ



Nailton Cazumbá é contador, especialista em contabilidade, auditoria e controladoria das organizações do Terceiro Setor. Consultor contábil, financeiro, e em gestão de parcerias e prestação de contas, tanto para a administração pública, quanto para organizações da sociedade civil. Professor em curso de pós-graduação, instrutor de cursos e palestras sobre Terceiro Setor. Sócio da Pauta Serviços Contábeis e Empresariais e colunista da Nossa Causa.

A **Pauta Serviços Contábeis e Empresariais**, no mercado desde 2001, atende demandas das organizações do Terceiro Setor, passando a prestar serviços especializados nas áreas de constituição de entidades, elaboração de estatutos e reformas estatutárias, gestão contábil e de recursos humanos, obtenção e manutenção de titulações junto ao poder público, gestão de parcerias e prestações de contas, e gestão tributária voltada ao atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade e da isenção de tributos.

Quer falar com o Nailton? nailton.pauta@gmail.com



PAUTA

Serviços Contábeis e Empresariais

... CONHEÇA

NOSSA CAUSA



NOSSA CAUSA

AGÊNCIA DE
MARKETING COM
IMPACTO SOCIAL

As leis de incentivo são uma das maneiras de captar recursos, mas não a única. A imagem da sua organização impacta diretamente na credibilidade passada a doadores e investidores.

Conheça a **Agência de Marketing com Impacto Social Nossa Causa**, que oferece serviços nas áreas de marketing digital, design e assessoria para organizações que possuem ou buscam a geração de impacto.

Nossa missão é inspirar pessoas e organizações para potencializar seu impacto e consciência social através do conhecimento e comunicação.

Invista em comunicação de resultados. [Clique aqui e solicite um orçamento.](#)

EXPEDIENTE

Autor | Nailton Cazumbá

Coordenação e revisão | Amanda Riesemberg

Revisão | Silvia Zuconelli

Design gráfico | Beatriz Mudrek

© Feito com  por

**NOSSA
CAUSA**

AGÊNCIA DE
MARKETING COM
IMPACTO SOCIAL

